

Ministério da Saúde**Decreto-Lei n.º 90/88:**

Estabelece para o internato complementar o regime de dedicação exclusiva 1005

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 298, de 29 de Dezembro de 1987, inserindo o seguinte:

Ministério da Justiça**Decreto-Lei n.º 387-A/87:**

Aprovado o novo regime de júri em processo penal 4424-(2)

Decreto-Lei n.º 387-B/87:

Estabelece o regime de acesso ao dirieto e aos tribunais 4424-(6)

Decreto-Lei n.º 387-C/87:

Procede à reorganização dos institutos médico-legais 4424-(10)

Decreto-Lei n.º 387-D/87:

Altera diversos artigos do Código das Custas Judiciais 4424-(28)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 298, de 29 de Dezembro de 1987, inserindo o seguinte:

Ministério da Justiça**Decreto-Lei n.º 387-E/87:**

Altera o processamento das transgressões e contrações e dá nova redacção a alguns artigos do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro (aprova o Código de Processo Penal) 4424-(42)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1987, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças**Decreto-Lei n.º 387-F/87:**

Autoriza o Ministro das Finanças a emitir um empréstimo externo, amortizável, até ao montante de 5 000 000 de marcos alemães, denominado «Empréstimo externo de 5 000 000 de marcos alemães, 4,5% — 1987 (Vila do Conde)», e a celebrar com o Kreditanstalt für Wiederaufbau o respectivo contrato 4432-(2)

Decreto-Lei n.º 387-G/87:

Dá nova redacção aos artigos 7.º, 111.º, 117.º e 118.º do Regulamento do Imposto do Selo 4432-(2)

Ministério da Justiça**Decreto-Lei n.º 387-H/87:**

Altera a natureza, atribuições e competências da Polícia Judiciária 4432-(3)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1987, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Declaração:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 387-D/87, do Ministério da Justiça, que altera diversos artigos do Código das Custas Judiciais, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, suplemento ao n.º 298, de 29 de Dezembro de 1987 4432-(8)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 8/88, de 1 de Fevereiro (elevação da vila de Moura a cidade), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 26, de 1 de Fevereiro de 1988, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo único, onde se lê «A vila de Vila de Moura é elevada à categoria de cidade» deve ler-se «A vila de Moura é elevada à categoria de cidade».

Assembleia da República, 19 de Fevereiro de 1988. — O Secretário-Geral da Assembleia da República, *Fernando Augusto Simões Alberto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 85/88**

de 10 de Março

Considerando a necessidade de reajustar a Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, na parte referente à Ordem Militar de Avis, orgânicas actuais da

Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal, corpos especiais de tropas que, por lei, fazem parte das forças militares;

Considerando que as alterações introduzidas na revisão da orgânica das ordens honoríficas portuguesas de 1985, mantidas na lei vigente, no que se refere à concessão de pensões do Estado aos condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, criaram situações de flagrante injustiça entre os condecorados com a referida Ordem, a que é premente pôr cobro;

Considerando que importa regular a primeira renovação de metade do número de vogais dos conselhos das ordens;

Considerando, por último, que o número máximo de alguns graus das ordens se encontra excedido, impedindo a concessão dos referidos graus e a consequente necessidade de se garantir o normal funcionamento do sistema de atribuição em vigor:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 40.º da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º A Ordem Militar de Avis é destinada a premiar altos serviços militares, sendo exclusi-

vamente reservada a oficiais das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal e, ainda, a unidades, órgãos, estabelecimentos e corpos militares.

Art. 40.º — 1 —

2 — A pensão a que se refere a alínea b) do número anterior será concedida aos condecorados que:

- a) Sendo militares ou funcionários públicos, a requererem, demonstrando terem deixado a efectividade do serviço;
- b) Não sendo militares nem funcionários públicos, a requererem, demonstrando terem deixado de trabalhar.

3 —

4 —

Art. 2.º A renovação de metade do número de vogais dos primeiros conselhos das ordens, nomeados ao abrigo do artigo 26.º da Lei Orgânica em vigor, ocorrerá quatro anos após a sua nomeação, aplicando-se aquela proporção ao número de representantes de cada uma das ordens ou classes no respectivo grupo.

Art. 3.º — 1 — Os agraciados até 31 de Dezembro de 1962 com as Ordens Militares da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito e de Avis, cujos graus podiam ser atribuídos em número ilimitado até àquela data, conservam-se dignitários das mesmas, com todos os seus direitos e obrigações, não sendo integrados nas categorias referidas no artigo 30.º da Lei Orgânica em vigor.

2 — Os agraciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 94/75, de 1 de Março, até à entrada em vigor da actual Lei Orgânica, conservam todos os direitos e obrigações, mas não preenchem vagas nos respectivos quadros das ordens nem são integrados nas categorias referidas no artigo 30.º da mesma Lei Orgânica.

Art. 4.º O quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, é substituído pelo quadro anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *António d'Orey Capucho* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *José António da Silveira Godinho* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares* — *José Albino da Silva Peneda* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Quadro das ordens honoríficas portuguesas

Ordens	Grã-cruz	Grande-oficial	Comendador	Oficial	Cavaleiro ou dama
Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito	10	20	40	60	100
Cristo	60	100	250	350	-
Avis	60	200	400	600	-
Sant'Iago da Espada	20	50	150	200	250
Infante D. Henrique	50	150	300	400	-
Liberdade	50	100	300	400	-
Mérito	60	200	600	900	-
Instrução Pública	30	60	250	500	-
Mérito Agrícola e Industrial:					
Classe do mérito agrícola	10	25	100	300	-
Classe do mérito industrial	20	50	250	400	-

Decreto Regulamentar n.º 12/88

de 10 de Março

Considerando que a prática demonstrou a necessidade de rever as condições para a atribuição da Ordem Militar de Avis, no sentido da sua maior dignificação;

Considerando as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 85/88, de 10 de Março, ao artigo 5.º da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas:

O Governo decreta, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 71-A/86, de 15 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 36.º — 1 —

c) Ter merecido, por motivos estritamente militares:

I) Dois louvores individuais conferidos pelos Ministros da Defesa Nacional ou da Administração Interna ou das Finanças, Chefe ou Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou chefe do estado-maior de qualquer dos três ramos das Forças Armadas;

II) Três louvores individuais conferidos por general ou vice-almirante no exercício efectivo de funções de comando, direcção ou inspecção superior de tropas ou direcção de estabelecimentos superiores de ensino militar, ou por brigadeiro ou contra-almirante quando no exercício das funções do posto imediato às acima referidas ou nos comandos naval e aéreo e da zona militar dos Açores e da Madeira.